

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA
259ª (DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSSIMA NONA)
REUNIÃO 12.12.2022.**

Às 09h28min (nove horas e vinte e oito minutos) do dia doze de dezembro do ano de dois mil e vinte dois, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho, Elisa Vieira Veloso e João Paulo Cardoso. Registramos a ausência justificada dos Conselheiros Wilver Ferreira Camelo, Lennilton Viana Leal e Weridiana Almeida Araújo. Foram distribuídos para esta reunião 04 (quatro) processos, com saldo anterior de 01 (um) processo, restando 01 (um) processo para próxima reunião, que foi retirado de Pauta, sendo o Processo 2022/000113 [REDACTED]

[REDACTED]. **Foram arquivados 2 (dois) Processos por despacho da Vice-Presidente Leonice Benício Costa** Processo: U-2022/000109 – [REDACTED], Processo: U-

2022/000117 – [REDACTED], com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 03 (três) processos. Segue o julgamento - Numero **Processo: U-2022/000105 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED]** - Diz a denúncia: “O denunciado é contador e exercia a atividade de gestor de recursos do regime próprio de previdência social – RPPS do município de [REDACTED] do Piauí, porém é suspeito da prática do crime de peculato, por ter transferido indevidamente recursos previdenciários da conta do Instituto de Previdência de [REDACTED] do Piauí, conforme boletim de ocorrência anexo, registrado na delegacia de combate à corrupção e lavagem de dinheiro, estando o fato sob a investigação da autoridade policial, conforme análise interna realizada pelo instituto, o desvio total de recursos alcança a soma de R\$ 101.675,00 ensejando, portanto, a presente denúncia, dada a gravidade dos fatos”. CRC-PI Protocolo Geral 2022/001820, em 19/09/2022. Segue anexo o Boletim de Ocorrência Nº 00146325/2022, em 16/09/2022. Apropriar-se indevidamente de valores de clientes confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros, o que identificamos por meio da denúncia mencionada acima. - Alínea "f" do art. 27 do DL 9.295/46 c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO
Decisão: O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva bem como a documentação está em consonância com os fatos a ele imputados. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter apresentado defesa que compatibilizou e realmente comprovou o atendimento, bem como toda narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, com documentação de apoio do CRC/PI, não deixam dúvidas quanto ao saneamento do processo pelo autuado. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior conforme informação recebida do Instituto de Previdência do Município de [REDACTED] do Piauí que declina, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do processo, em conformidade com o disposto no

inciso I, do art. 44, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000118** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 6405 - [REDACTED], CNPJ 39.966.293/0001-00, CRC- PI-000818/O. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2022/000098. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente cientificado (fl 18), não atendeu a Fiscalização Eletrônica expressa deste Regional. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01): No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Esse é o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) bem como a pena ética de advertência reservada. Alíneas "c" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000064** - [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Responder pela Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ 27.875.834/0001-05, PI-000620/O, sem averbação da alteração cadastral no CRC-PI, o que identificamos por meio do CNPJ e Ficha Cadastral. Notificação 2022/000008. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A Resolução CFC nº 1.603/2020, prevê em seu art. 59, a possibilidade de apresentação de Embargos de Declaração dos relatos prolatados nos processos de fiscalização, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição entre a decisão e os seus fundamentos, para suprir omissão ou para corrigir erro material. A observância aos ditames regulamentares dos procedimentos processuais, estabelecido pela Resolução CFC nº 1.603/2020 é condição fundamental para o absoluto respeito ao princípio do processo legal, tendo como base constituída o fiel cumprimento aos ritos processuais estabelecidos. Em seus argumentos o autuado alega que não que realizou o registro da averbação conforme está demonstrada na Ficha Cadastral da Organização Contábil (pag. 27 e 28). Embora nos autos esteja acostada a Certidão de Revelia (pag.25) a informação constante na Ficha Cadastral da Organização pela data da informação, dentro do prazo para defesa, configura o saneamento do processo. Defesa embora não protocolada para a

Câmara de Fiscalização, frisamos que é de fato, necessária para fundamentar a decisão proferida. Em que pese não ter nominado corretamente o recurso interposto, conforme determina o parágrafo único, do art. 58, da Res. CFC nº 1603/20, o questionamento apresentado enquadra-se nos requisitos necessários à interposição de embargos de declaração. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo ARQUIVAMENTO do processo, em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 59, inciso III e § 2º, da Resolução CFC Nº 1.603/2020. É como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000104** - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED] - Responder pela organização contábil em condições irregulares perante o CRC/PI, o que identificamos através do comprovante do CNPJ de nº 13.330.359/0001-79 no qual constam alterações que não foram averbadas: Nome empresarial de [REDACTED] para [REDACTED], retiradas dos Sócios: [REDACTED] e [REDACTED] e mudança de Endereço: da Cidade de BURITI DOS LOPES para cidade de PARNAÍBA, onde foi orientada a fazer as alterações e, não atendendo foi notificada. Não apresentou manifestação. (notificação de nº 2022/000071). - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei nº 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) c/c Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC nº 1.555/2018. - Conselheiro Vencedor: JOÃO PAULO CARDOSO Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Resolução 1.555/2018 Art. 6º - Os atos constitutivos da organização contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição. § 1º Caso haja substituição dos sócios e dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais, tais ocorrências deverão ser averbadas no CRC. Art. 21. Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do registro. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Cálculo de Penalidades Reincidente até 2 anos. Art. 57, Paragrafo 1º, Inciso I,I - ocorrendo a reincidência em até 2 (dois) anos, será aplicada a penalidade disciplinar em grau máximo; Cálculo - Resolução CFC 1.603/2020. Data Trânsito em Julgado - Proc. Anterior. 13/07/2021 Data de Abertura do Auto de Infração 13/09/2022 Diferença de Dias Entre os Julgamentos 427 dias Ano do AI 2022 Antecedente Reincidente Prazo de Reincidência 1a 2m Pena base (1 a 10 anuidades) 503,00 Pena disciplinar em grau máximo 5.030,00 Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 10 (dez) anuidades no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) cada, totalizando o valor de R\$ 5.030,00 (cinco mil e trinta reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20,

bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 10:49 h (dez horas e quarenta e nove minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo





Leonice Benício Costa

Conselheira Contadora Leonice Benício Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do
CRC/PI.

Membros

João Paulo Cardoso

Conselheiro Contador João Paulo Cardoso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Elisa Vieira Velos

Conselheira Contadora Elisa Vieira Velos
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Sérgio de Almeida Melo

Contador – Sérgio de Almeida
Melo Gerente de Fiscalização
do CRC/PI.